



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 10498/17

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

**ACÓRDÃO AC1 TC 02077 / 2018**

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **LUZENILDA TEIXEIRA DA SILVA**
    - 1.2.2. Matrícula: **12.112-6**
    - 1.2.3. Cargo: **Supervisor Escolar**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação e Cultura**
    - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **12.800 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **28/04/2017**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial, de 23 a 29/04/2017**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 94/95), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 41, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

***ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 27 de setembro de 2018.

*jtosm*

<sup>1</sup> No relatório inicial de fls. 48/52, a Auditoria apontou a ausência do seguinte:

1. Cópia do Ato de Ingresso no Ente Público (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação) no Cargo de Supervisor Escolar;
2. Documento que identifique o estado civil da beneficiária.

Na primeira análise de defesa (fls. 78/79) a Auditoria concluiu pela notificação do IPMJP para encaminhar os seguintes documentos:

1. Requerimento do processo seletivo legível;
2. Parecer da comissão atestando que a ex-servidora deva ser enquadrada no cargo de Supervisor Escolar;
3. Documento que identifique o estado civil da beneficiária.

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:41



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:08



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:29



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO